



REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

131  
JEB

### ACÓRDÃO

#### PROCESSO N.º 1597/17 (Reclamação)

*Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em conferência, em nome do Povo:*

#### I — Relatório

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial do Lobito, [REDACTED] DA, com sede em Benguela, na Rua António José de Almeida, Contribuinte Fiscal n.º [REDACTED], propôs uma acção Especial de Restituição de Posse contra [REDACTED] [REDACTED], viúva nesta cidade do Lobito, na Rua 25 de Abril, Zona Comercial e [REDACTED], residente nesta cidade do Lobito, na Rua 25 de Abril, Zona Comercial, pedindo que se digna a V.Exa :

1. Julgar procedente a presente acção, por provada, e, em consequência, serem os Réus condenados a restituir à Autora a parte da parcela de terreno, cuja posse lhe foi violentamente esbulhada, pelos Réus;
2. Condenar os Réus no pagamento de indemnização, em montante a liquidar em execução de sentença, pelos prejuízos causados com a sua ilegítima actuação;
3. Citar os réus para contestarem;
4. Apensar aos presentes autos do Procedimento Cautelar de Restituição Provisória da posse, que corre termos neste douto Tribunal sob o nº02/2009.

Conclusos os autos o Tribunal "a quo", proferiu sentença (fls. 89 a 91), condenando o Autor a pagar uma indemnização no valor de 15 % sobre a taxa de justiça julgada a final, com fundamento na litigância de má fé, nos termos do art.º457, do C.P.C.

Julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art.º 288.º, nº1, alínea e), do C. P.C., absolvendo os réus da instância, art.º 493.º, n.º 2 do C.P.C.





REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

Inconformada com a decisão, a Requerente interpôs recurso de agravo a subir imediatamente, nos próprios autos, com efeito suspensivo nos termos do arts. 733.º e SS., do C.P.C (fls.96).

O Tribunal "a quo" admitiu o Recurso como de Agravo, a subir imediatamente nos próprios autos, com efeito suspensivo, art.ºs 734 n.º1, al. a) e 736.º al. a), todos do C.P.C. (fls.98).

O Tribunal "ad quem" proferiu acórdão, julgando o recurso deserto, por falta de alegações- art.690.º, n.º 2, conjugado com o art.º 292.º, ambos do C.P.C., (fls.121).

Notificada a Agravante, da decisão, veio esta apresentar reclamação, contra a referida decisão, requerendo rectificação, nos termos do art.º 667.º do CPC (Fls.126) com os seguintes fundamentos:

1. "Tendo sido notificada do despacho de V. Exas. que declarou deserto o recurso de Agravo interposto, por não se poder conformar, vem nos termos do artigo 667.º do CPC, requerer a rectificação do mesmo, por lapso manifesto, uma vez que, a ora, agravante no passado dia 16 de Maio de 2016, apresentou tempestivamente as suas alegações, no respectivo Tribunal "a quo" conforme se comprova pelo protocolo de entrega, que aqui se junta em fotocópia".

Assistirá razão à Reclamante?

Vejamos:

As alegações são peças forenses em que as partes no recurso sustentam os seus pontos de vista (sobre esta matéria, vide João de Castro Mendes, Direito Processual Civil: Recursos e Acção Executiva 3, Editora AAFDL, 1987, pág.133). Neste sentido o Recorrente está sujeito ao ónus de alegar, sob pena do recurso considerar-se deserto, conforme o disposto no art.º 690.º, n.º2, do C.P.C., o que gera a extinção da instância, com base no art.º 287.º, al. C), do CPC.

No caso *sub judice*, o Juiz "a quo" admitiu o recurso como de Agravo com subida imediata nos próprios autos (fls.98), tendo a Agravante sido notificada da admissão do mesmo (fls. 101), decorrido o prazo de 8 dias, não veio a mesma apresentar as devidas alegações.



REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

Porém, após a agravante ter sido notificada da decisão que julga o recurso deserto, veio em sede de reclamação provar, que observou o disposto no art.º 690.º, n.º2, do C.P.C ou seja apresentou as devidas alegações, dentro do prazo legal, junto do Tribunal " a quo ".

Ora, face ao exposto, concluímos que assiste razão à Reclamante. Pelo que, entendemos que deve ser aceite a presente reclamação.

### II — Decisão

Nestes termos e fundamentos, acordam os Juizes do 1.º Juízo desta Câmara em julgar procedente a presente reclamação e, em consequência, revogar a decisão recorrida sem custos.

Luanda a 7 de Março de 201  
Joaquina Macieira